

Edgar Jacobs Consultoria e Ensino - Comentários à proposta de marco regulatório para as especializações

Minuta de Resolução

RESOLUÇÃO N° _____, DE _____ DE _____ DE 2015.

Estabelece as Diretrizes Nacionais e normas para os Cursos de Pós-graduação Especialização no âmbito da educação e dá outras providências.

Comentário: O uso da expressão “Diretrizes Nacionais” deveria ser evitado, pois, na verdade, trata-se de norma regulatória que prevê procedimentos e delimita direitos. Essa nomenclatura não foi utilizada, por exemplo, para a Resolução 01/2007, a qual esta norma substitui.

Por outro lado, destaca-se, ainda nesta ementa, que foi criada uma nova nomenclatura, “Cursos de Pós-graduação Especialização”, substituindo a antiga e contestada expressão de “pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização”. Agora parece mais claro que a especialização não é um nível, mas um dos tipos ou modelos de curso descritos na lei.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “h”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tendo em vista o Parecer CNE/CES n.º /2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de .. /../2015,

Resolve instituir as Diretrizes Nacionais dos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização de acordo com as seguintes disposições:

Art. 1.º - Art. 1 - Nos termos dessa Resolução, curso de Pós-Graduação *lato sensu*, denominado Curso de Especialização de acordo com os artigos 30 e 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), é programa de nível superior, de formação continuada, com os objetivos de complementar a formação inicial, atualizar, incorporar competências e desenvolver perfis profissionais, tendo em vista o aprimoramento para a atuação no mundo do trabalho, inclusive, para a atuação no âmbito da educação superior.

Comentário: Foi incluída no texto a expressão “formação continuada”, que já esteve em pauta nas normas de reforma universitária (2005); isso indica que os cursos de formação não são graus a serem alcançados, mas complementos necessários de uma trajetória educacional sem um ponto conclusivo.

Outro ponto muito importante foi que o único objetivo mantido nesta versão da norma foi o “aprimoramento para a atuação no mundo do trabalho”, mantendo a visão do CNE de que os cursos de especialização são, essencialmente, formação profissional.

§ 1.º - Os demais cursos previstos no inciso III do art. 44 da Lei n. 9.394/96 não serão equivalentes a Curso de Pós-Graduação Especialização, não podendo fazer uso do termo “Especialização” para sua designação, nem conferir certificado de Especialista.

Comentário: A clara definição de termos facilitará a escolha para o estudante, em consonância com as determinações do Código de Defesa do Consumidor. O grande problema de definições desse tipo é que surgirão novos nomes que poderão ser usados para confundir e, mesmo se usados por instituições não credenciadas, não serão contrários a esta norma.

O outro problema, talvez mais grave, é que a expressão especialista e “certificado de especialista já é usada para cursos próprios da área de saúde. Assim, é no mínimo controvertida a afirmação de que somente cursos regidos por esta nova norma poderão conferir certificado com esta denominação.

§ 2.º - O Curso de Pós-Graduação Especialização poderá ser ofertado, presencialmente ou a distância, nos termos da legislação pertinente ao credenciamento institucional, do Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição credenciada ou reconhecida.

§ 3.º - Incluem-se na categoria de Curso de Pós-Graduação Especialização aquele cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução, a exemplo dos cursos denominados *Master Business Administration* (MBA) e similares.

Comentário: Esta regra parece estar em conflito com a regra do § 1º, pois a equivalência é aceita num caso e noutros não. Na verdade, o que se quer dizer é que, no Brasil, MBA é uma especialização (não um curso equivalente) e que todos os demais cursos que seguirem esta Resolução também o serão.

Nossa opinião é que, em virtude da importância dos MBA, CBA e LLM, por exemplo, deveria ser exigida uma certificação complementar, ainda que feita por entes privados acreditados ou cadastrados pelo MEC.

§ 4.º - O certificado de especialista obtido em Curso Pós-Graduação Especialização não equivale ao certificado de especialidade.

Comentário: Conforme comentamos no § 1º, a definição de termos traz resultados complicados, dentre eles criar uma diferença entre “certificado de especialista” e “certificado de especialidade”. Hoje, as ciências comportamentais contraindicam este tipo de jogo de palavras. Neste caso, cria-se uma dificuldade para o estudante.

Art. 2.º - Para fins de cumprimento do art. 66 da Lei n.º 9.394/1996, para o exercício do magistério superior, a formação mínima recomendável será a obtida em Curso de Pós-Graduação Especialização, organizado e desenvolvido nos termos desta Resolução.

Comentário: Este artigo pode gerar polêmica, pois a especialização, hoje, é tratada como OBRIGATÓRIA para docentes de cursos superiores, mas o dispositivo se refere a este tipo de curso como RECOMENDÁVEL.

Nossa visão é que a esta resolução está correta, pois não há obrigatoriedade na LDB. O problema é que o entendimento do MEC e do INEP, que incluem essa exigência em seus instrumentos de avaliação, deverá ser modificado.

Art. 3.º - O Curso de Pós-Graduação Especialização poderá ser oferecido, no âmbito de abrangência territorial do ato(s) autorizativo(s), por:

Comentário: A restrição dos cursos de especialização ao local em que está autorizada a oferta de cursos de graduação é um dos pontos polêmicos, pois hoje, em virtude de parecer do CNE, os cursos podem ser ofertados livremente em todo território nacional. Entendemos que a alteração é ilegal, pois cria barreiras concorrências e dificulta o acesso a educação para milhões de brasileiros.

I - IES devidamente credenciada para a oferta de curso(s) de graduação reconhecido(s), no âmbito de seu respectivo sistema de ensino, na(s) área(s) de conhecimento(s) do(s) curso(s) mencionado(s) com Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 3 (três);

Comentário: Neste dispositivo são criadas duas novas restrições, quanto à área de conhecimento e quanto ao conceito institucional. A primeira, que terá por base a divisão da CAPES (§ 2º) deve gerar problemas e não se justifica, afinal as instituições com autonomia podem abrir cursos de graduação em qualquer área de conhecimento, não sendo razoável serem proibidas de fazê-lo nos cursos de especialização. Ora, a principal *expertise* de uma IES é criar e ofertar cursos superiores, selecionando bons docentes e responsáveis técnicos. Atuar em áreas específicas, no Brasil, é exceção, não regra. Quanto ao conceito institucional, a regra parece adequada, até porque deve ser exigido um mínimo de qualidade para ofertar cursos de especialização. O conceito em voga exprime essa qualidade e nas visitas *in loco*, necessárias para sua obtenção, serão avaliados os programas de especialização (Art. 25).

II - IES que oferece curso de Mestrado ou Doutorado recomendado(s) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e reconhecidos pelo CNE, na(s) área(s) de conhecimento do(s) curso(s) *stricto sensu* recomendado(s), durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

Comentário: Esta era uma alteração esperada, pois CNE já existiam referências no sentido de que, na pós-graduação, "quem pode mais, pode menos".

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, na forma do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, exclusivamente para a formação continuada de servidores públicos, inteiramente gratuito para o(a) estudante, mediante credenciamento especial concedido por ato do Ministério da Educação (MEC), por meio de avaliação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e deliberação do CNE, ou concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

Comentário: Neste inciso foi mantido o único credenciamento especial que ainda estava vigente perante as normas do CNE. Desde 2011 as Escolas de Governo já estão nesta confortável situação. A complexa e justa inovação foi a exigência de gratuidade dos cursos. Caso essas instituições desejem ofertar cursos pagos devem buscar uma das outras formas de credenciamento especial ou tornar-se faculdades,

IV - instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada qualidade, mediante credenciamento especial concedido por ato do MEC, por meio de avaliação do Inep e deliberação do CNE, para oferta de Curso de Pós-Graduação Especialização na(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve.

Comentário: Esta é outra alteração esperada, até porque o Decreto 5.622/2005 já se referia ao credenciamento especial deste tipo de instituição e a LDB prevê a ligação entre ensino, pesquisa e extensão na educação superior.

V - instituição relacionada ao mundo do trabalho, pública ou privada, de comprovada qualidade, mediante credenciamento especial concedido por ato do MEC, por meio de avaliação do Inep e deliberação do CNE, para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação, nos termos desta Resolução.

Comentário: Considerando o caráter profissionalizante do curso de especialização, era indispensável que esta norma incluísse as instituições do mundo do trabalho.

Com o credenciamento especial, essas instituições poderão aproveitar todo seu potencial para ofertar cursos que visam aprimorar estudantes já graduados, evitando o dispêndio de recursos na graduação, que muitas vezes não é seu foco.

Grandes hospitais, empresas de consultoria, clínicas especializadas em odontologia ou outras áreas de saúde, poderão oferecer uma formação continuada aos estudantes que buscam aperfeiçoar-se ou adquirir técnicas que não são discutidas na graduação e, muitas vezes, não podem ser apreendidas fora do ambiente de trabalho.

A extinção desse credenciamento, em 2011, foi incorreta. Por isso, várias instituições mantiveram judicialmente esse *status* e, agora, o sistema voltará a estar completo e os Art. 1º, 39 e 40, da LDB, estarão contemplados na legislação do CNE.

§ 1.º - A oferta de Curso Especialização será submetida à auto-avaliação e à avaliação externa, esta por amostragem, alimentando, progressivamente, na medida do possível, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), o Censo da Educação Superior, o Cadastro Institucional e de Cursos, nos termos do Parecer 266/2013, homologado e publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 3 de janeiro de 2014, e o Cadastro Nacional de Especialistas do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto n.º 8.516, de 10 de setembro de 2015.

Comentário: A avaliação por amostragem satisfaz o interesse do Ministério da Educação, que já possui um volume enorme de avaliações pendentes. No mesmo rumo, a integração progressiva demonstra cautela e evitará problemas técnicos no processo de adaptação ao novo marco regulatório.

§ 2.º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por áreas de conhecimento as grandes áreas de avaliação da Capes, cuja atualização(ões) implicará(ão) na atualização automática das áreas de conhecimento desta Resolução.

Comentário: Na Capes existem 3 colégios que se subdividem em 9 grandes áreas. São elas: ciências agrárias, ciências biológicas, ciências da saúde, ciências exatas e da terra, engenharias, multidisciplinar, ciências humanas, ciências sociais, aplicadas, linguística e letras e artes.

A escolha dessa classificação é adequada em virtude do peso da qualidade da Capes, mas é importante destacar que esta não é uma classificação internacional, não está sendo usada na graduação e não foi sequer aplicada no cadastro e-MEC de

§ 3.º - As instituições a que se refere o inciso I deste artigo poderão oferecer Curso de Pós-Graduação Especialização, na mesma área de conhecimento de seu respectivo curso de graduação autorizado e ainda não reconhecido, se tiver Conceito Institucional (CI) mais recente igual ou superior a 4 (quatro) em processos de credenciamento e de recredenciamento.

§ 4.º - A oferta de Curso de Pós-Graduação Especialização Interdisciplinar poderá ser feita pela IES que tenha, no mínimo, um componente disciplinar do curso também constando como componente da(s) matriz(es) curricular(es) de seu(s) curso(s) de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, e nos termos desta Resolução.

Comentário: Os dois parágrafos tratam de ajustes para a implantação da regra que vincula as especializações à graduação e aos cursos *stricto sensu*. Já nos manifestamos contra esse tipo de vinculação e esses ajustes ressaltam a complexidade prática dessa ligação entre níveis e sub-níveis educacionais para fins de validação de cursos. Destacamos, nesses casos a exigência de um conceito exagerado exigido para cursos já autorizados e a confusão que poderá ocorrer entre a expressão "interdisciplinar" e a área "multidisciplinar, da Capes.

§ 5.º - Fica vedado convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Pós-Graduação Especialização, para fins exclusivos de certificação.

Comentário: Esse dispositivo é uma importante inovação na área de pós-graduação *lato sensu*, pois, apesar da redação truncada, reflete uma posição mais liberal em relação às parcerias. Somente serão ilegais aquelas feitas "para fins exclusivos de certificação". Ou seja, o compartilhamento de pesquisas e pessoal técnico, bem como o apoio operacional são lícitos. Esta modificação afasta a Nota Técnica 388/2013, da SERES que sequer deveria ter sido usada como paradigma, pois a competência para analisar a aplicação das normas educacionais é do CNE.

§ 6.º - O Curso de Pós-Graduação Especialização a distância somente poderá ser oferecido por instituições credenciadas ou recredenciadas para a modalidade de Educação a Distância (EAD), conforme o que dispõe o § 1.º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento de curso de graduação reconhecidos, tanto na modalidade presencial como na modalidade a distância, com Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três).

§ 7.º - Aplicam-se às IES que oferecerem Curso de Pós-Graduação Especialização a distância as prerrogativas previstas no § 3.º deste artigo.

§ 8.º - O Curso de Pós-Graduação Especialização oferecido a distância deverá incluir, no mínimo, exames presenciais, nos termos do inciso II e § 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 5.622/2005.

Comentário: A limitação do § 6º, se aprovada, será ilegal, pois não há vedação para o credenciamento EAD exclusivo para a pós-graduação *lato sensu*, ao contrário, a legislação atual, inclusive a Portaria Normativa 40/2007 do MEC, consagram essa possibilidade de credenciamento. Os demais parágrafos trazem apenas regras procedimentais que reiteram a legislação.

Art. 4.º - O credenciamento especial para oferta de Curso de Pós-Graduação Especialização pelas instituições previstas no inciso III do art. 3.º desta Resolução será concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de educação.

Parágrafo único – Para as instituições previstas nos incisos IV e V do mesmo artigo somente poderão obter seu credenciamento especial junto ao Sistema Federal de Educação.

Comentário: Estas regras iniciais sobre credenciamento especial são vagas, destacando-se, nesse sentido, a expressão “órgãos normativos”. Na verdade, o que se espera é que seja criada norma específica que explicitará o rito desse ato autorizativo. No parágrafo único, a intenção de padronização é louvável, mas a regra é incorreta. Afinal, uma resolução do CNE não pode impedir que os sistemas estaduais atuem dentro de sua competência legal, prevista na LDB (instituições criadas e mantidas pelo estado ou município, por exemplo).

Art. 5.º - O credenciamento especial será concedido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, ao fim do qual a ofertante interessada em continuar na oferta de Curso de Pós-Graduação Especialização deverá requerer renovação de credenciamento especial.

Comentário: Este artigo traz regra básica para as instituições especialmente credenciadas, que, atendendo ao Art. 46, da LDB, devem ter seus atos periodicamente revistos. Nesse ponto, destacamos apenas que o termo poderia ser “recredenciamento”, para manter o termo já usado para as instituições de ensino. Noutra direção, cabe destacar que o prazo de 3 anos é correto porque demonstra simetria com o prazo de validade do credenciamento de faculdades.

Art. 6.º - A avaliação, por amostragem, da proposta de oferta de Curso Pós-Graduação Especialização por instituição candidata ao credenciamento especial será feita com base em instrumento próprio.

§ 1.º - O Inep terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data publicação desta Resolução, para a conclusão do instrumento de avaliação previsto no *caput*.

§ 2.º - O instrumento previsto neste artigo será submetido à aprovação da CNE/CES.

Comentário: Hoje, já existe um instrumento específico, que deveria estar sendo usado no caso das escolas de governo. Apesar de conter algumas falhas, como a duplicidade de indicadores, o documento esboça o rigor necessário para o credenciamento especial e poderia ser utilizado de imediato. Dessa forma, o novo instrumento de avaliação, previsto neste artigo, e uma regra procedimental poderiam ser aprovados a médio prazo sem atrasar a volta do credenciamento especial.

Art. 7.º - Para o Curso de Pós-Graduação Especialização a distancia, o credenciamento especial, quando concedido a instituições previstas no inciso III, IV e V do art. 3.º desta Resolução, observará, no que couber, o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o estabelecido pelo art. 9.º e pelos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 12 do Decreto, n.º 5.622/2005, bem como atenderá ao prazo previsto no art. 5.º desta Resolução.

Art. 8.º - Para cada Curso de Pós-Graduação Especialização será previsto um Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes elementos:

Comentário: Neste e nos próximos artigos, a proposta trata de temas similares aos de uma diretriz curricular, contudo, o detalhamento de conteúdo não pondera a existência do princípio constitucional da pluralidade de concepções pedagógicas (Art. 206).

I - processo seletivo para ingresso de discentes, dos(as) quais será exigido, no mínimo, título de graduação, ficando vedada a matrícula de graduandos(as) que ainda não concluíram curso de graduação;

Comentário: Neste ponto foi criada a exigência de processo seletivo de discentes, que não consta expressamente na LDB para a pós-graduação (Art. 44). A parte final inclui posicionamento já firmado pelo CNE quanto aos requisitos de ingresso.

II - matriz curricular de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) de efetiva interação no processo educacional, com os respectivos planos de curso, que contenham objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

III - plano de orientação de monografia ou de trabalho de conclusão da especialização, com duração mínima de 30 (trinta) horas, a ser desenvolvido pelos professores do curso;

IV - previsão de estudo individual ou de grupo, com duração mínima, 60 (sessenta) horas;

Comentário: O tempo mínimo foi ampliado para 450h, que representa o total de 360h de "efetiva interação", mais 30h de monografia (inciso III) e 60h de estudo individual ou em grupo. Na prática, para a maioria dos cursos haverá pouca mudança, pois as 90h adicionadas não interferem no percurso pedagógico já previsto na matriz curricular. Destaca-se, no inciso II, que a expressão "plano de curso" se refere ao "plano de ensino" de cada disciplina, que deve conter objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia.

V - composição do corpo docente, devidamente identificado, documentado e qualificado, permitindo-se a repetição do mesmo docente em disciplinas de uma mesma turma correspondentes a, no máximo, 1/3 (um terço) da carga horária total prevista para disciplinas;

Comentário: Quanto ao corpo docente, além da exigência de detalhamento no projeto pedagógico (identificação, qualificação e documentos), há uma vedação de que o mesmo professor possa ministrar mais de 1/3 da carga-horária total das 360h de interação efetiva no curso. Um dos problemas criados por este dispositivo é a indefinição quanto à documentação a ser apresentada. Em nosso entendimento, para o projeto pedagógico, basta uma declaração de comprometimento do docente.

VI - processos de verificação parcial e final da aprendizagem dos(as) estudantes.

Comentário: Este assunto, de notória relevância, é detalhado no Art. 13, abaixo. Neste ponto cabe destacar apenas o termo usado: "verificação de aprendizagem", que substitui a tradicional expressão "avaliação de desempenho".

Parágrafo único - Quando o Curso de Pós-graduação Especialização tiver como objetivo a formação de professores, das 360 (trezentas e sessenta) horas previstas no inciso II deste artigo, 120 (cento e vinte) horas, no mínimo, serão dedicadas a disciplinas ou atividades de conteúdo pedagógico.

Comentário: Neste parágrafo, pretende-se, aparentemente, incluir uma regra simples, que acrescenta 120h de atividades pedagógicas aos cursos de especialização voltados para a formação de professores.

Todavia, podem ser apontadas duas dúvidas: (1) dentro das 120 acrescidas podem estar incluídos estudos individuais ou em grupo ou a carga-horária desses cursos deverá ser sempre de 570h? (2) Os cursos de formação de docentes para educação superior também devem atender esse requisito?

A segunda questão é mais importante, porque obrigará as instituições de ensino superior a verificar se os docentes a ser contratados possuem esse tempo extra de curso. E, paralelamente, criará um mercado para a complementação de estudos.

Art. 9.º - O corpo docente de Curso de Pós-Graduação Especialização será constituído por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de portadores do título de mestre ou de doutor, obtido em programa devidamente reconhecido pelo poder público, ou revalidado se diploma obtido no exterior, da mesma área, área correlata ou interdisciplinar do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia.

Parágrafo único - Os demais membros do corpo docente serão portadores, no mínimo, de título obtido em curso de pós-graduação *lato sensu* na mesma área de conhecimento do curso em que irá lecionar.

Comentário: A exigência de titulação (50% dos docentes) foi mantida, mas foi incluído o requisito de vinculação do título à área do curso, uma novidade importante. Em algumas áreas, que precisam de qualificação profissional, há uma disponibilidade muito limitada de docentes com titulação *stricto sensu*

Nesse contexto, cabe expor, também, que a exigência cursos de especialização para todos os docentes é incondizente com o perfil profissional dos cursos de especialização.

Art. 10 - Admitir-se-á até 50% (cinquenta por cento) de professores externos à instituição ofertante de Curso de Pós-Graduação Especialização para composição de seu corpo docente.

Comentário: A expressão "professores externos" é vaga. Talvez signifique docentes que não integram o corpo docente definido no plano de carreira ou talvez queira indicar a necessidade de contratação direta pelas instituições que ofertam os cursos.

Esta redação cria incerteza e permite tanto o rigor dos reguladores quanto a postura liberal dos regulados. Além disso, no caso concreto, impede parcerias entre várias instituições, que poderiam, por exemplo, indicar 25% dos docentes, cada uma.

Art. 11 - Às instituições ofertantes de Curso de Pós-Graduação Especialização por credenciamento especial não se aplica o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os critérios e procedimentos de recrutamento e as modalidades de vinculação do corpo docente das instituições referenciadas no *caput*, observados os percentuais de titulação mínima e *expertise*, serão previstos no processo de credenciamento especial e no de sua renovação.

Comentário: Este artigo é coerente, pois as instituições especialmente credenciadas têm mais probabilidade de usar pessoal externo, contudo poderia ser mantida a simetria concorrencial. Nesse sentido, o melhor seria excluir a regra do Art. 10.

No parágrafo único há uma informação importante, notadamente para guiar a redação dos projetos das especialmente credenciadas. Entretanto, destaca-se que a norma em tela permite a escolha quanto as "modalidades de vinculação" dos docentes, afastando a discussão sobre a necessidade de contratação nos moldes padrão da CLT.

Art. 12 - Para a conclusão de Curso de Pós-Graduação Especialização, o(a) estudante deverá apresentar uma monografia escrita, de acordo com o previsto no PPC do curso.

§ 1.º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por monografia o trabalho escrito com base, no mínimo, em pesquisa bibliográfica sobre determinado objeto aderente à área ou subárea de conhecimento, ou ainda na matriz curricular do Curso de Pós-Graduação Especialização.

§ 2.º - Excepcionalmente e de acordo com a natureza do curso, nos termos de seu PPC, a monografia poderá ser substituída por:

I - projeto de pesquisa na mesma área, com o objetivo de prosseguir estudos em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

II - projeto de extensão no qual esteja explicitada a intervenção referenciada na matriz curricular do curso;

III - projeto de inovação de processo ou produto e artefato ou protótipo, conforme o PPC do curso;

IV - produção artístico-cultural acompanhada de relatório de elaboração do projeto de produção.

Comentário: Mais uma vez o CNE opta por uma regulação pesada, tornando a monografia escrita um padrão. A legislação vigente - Resolução CNE/CES 01/2007 - trata genericamente de "monografia ou trabalho de conclusão de curso".

Observa-se, ainda que a legislação em análise descreve o que é monografia (§ 1º) e tipifica, também, as outras formas de trabalho de conclusão de curso (§ 2º).

Esta postura é contrária ao princípio constitucional de pluralidade de concepções pedagógicas e parece não ter nenhum sentido prático. De fato, com esta regra em vigor será ilegal um curso de formação de juristas que tenha como trabalho final um júri simulado ou um processo de mediação, a não ser que essas atividades estejam inseridas em projetos de pesquisa e ou extensão.

Art. 13 - Na avaliação parcial e final do desempenho do(a) estudante no Curso de Pós-Graduação Especialização será levada em conta a frequência às atividades presenciais mínimas obrigatórias e a verificação da aprendizagem do(a) estudante, conforme legislação aplicável à modalidade de oferta e previsão no PPC.

§ 1.º - Para efeito de aprovação do(a) estudante nos componentes da matriz curricular, serão considerados a frequência mínima obrigatória e o rendimento mínimo exigido previstos no PPC.

Comentário: No caput do Art. 13, há uma definição importante de terminologia: A "avaliação de desempenho" do estudante é definida como um resultado da apuração da frequência e da "verificação de aprendizagem" (provas, trabalhos ou exames). No parágrafo primeiro está claro que este critério de avaliação deve ser aplicado a todos os componentes – módulos e ou disciplinas – da matriz curricular

§ 2.º - A verificação final da aprendizagem, por meio da apresentação da monografia prevista no art. 12 desta Resolução será realizada somente após a conclusão de todos os créditos da matriz curricular pelo(a) estudante.

§ 3.º - Permitir-se-á, quando prevista no PPC de curso na modalidade a distância, a arguição da monografia por vídeo conferência, desde que garantida a presença de, pelo menos, um membro da banca examinadora junto ao examinando.

Comentário: A monografia, ou outro TCC previsto nesta norma, somente poderá ser após a conclusão de todas as disciplinas ou módulos (o termo créditos aparece na redação do artigo, mas entendemos que não é obrigatório). A análise desse trabalho, que poderá ser feita por vídeo conferência (§ 3º), no caso de EAD, será a verificação final de aprendizagem.

Art. 14 - Os cursos de mestrado ou de doutorado poderão conceder certificado de Curso de Pós-Graduação Especialização a estudante que não concluir a dissertação ou a tese nas seguintes condições:

- a) integralização dos créditos das disciplinas prevista para o curso de pós-graduação *stricto sensu* respectivo;
- b) aprovação em exame de qualificação do respectivo curso de pós-graduação *stricto sensu*;
- c) previsão desta prerrogativa no regulamento do curso de pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único - A IES que prever esta prerrogativa nos regulamentos de seus cursos de pós-graduação *stricto sensu* certificará o(a) estudante mencionado(a) no *caput* deste artigo.

Comentário: O dispositivo em questão recria um procedimento antigo de conceder certificados de especialização em cursos de *stricto sensu*. No nosso entendimento a regra não é boa, pois premia quem não cumpriu os requisitos de cursos de mestrado e doutorado. Além disso, a lógica parece equivocada, pois disciplinas de um curso *stricto sensu* não equivalem, necessariamente, a um curso de especialização.

Art. 15 - Os estudos realizados no sistema de ensino militar, exclusivos para membros da corporação respectiva, poderão ser considerados equivalentes a Curso de Pós-Graduação Especialização, desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 16 - O certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação Especialização deve mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - citação do ato legal de credenciamento ou identificação da instituição, nos termos do artigo 3.º desta Resolução;

II - período de realização do curso, duração total, especificação da carga horária cada atividade acadêmica (matriz curricular, formação prática nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo, estudo individual ou em grupo, orientação e elaboração individual de monografia), com as correspondentes notas, conceitos ou menções;

III - título do trabalho de conclusão do curso, com a respectiva nota, conceito ou menção obtida;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

§ 1.º - O certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação Especialização deve ser obrigatoriamente registrado pela instituição devidamente credenciada ou autorizada e que efetivamente ministrou o curso.

Comentário: Nestes dispositivos não houve modificação em relação a norma vigente, mas no § 1º há uma regra sobre a instituição que "efetivamente ministrou o curso", que pode entrar em conflito com a atual postura do CNE sobre parcerias (Art. 3º, § 5º).

§ 2.º - No caso dos cursos que tenham incluídos em sua matriz curricular atividades práticas, serão discriminadas as habilidades e competências para procedimentos decorrentes desta formação.

§ 3.º Nos cursos da área de saúde, as habilidades e competências mencionadas no parágrafo anterior serão discriminadas de acordo com as áreas: Atenção à Saúde, Gestão em Saúde, Educação em Saúde e Produção de Conhecimento em Saúde.

Comentário: Os parágrafos 2º e 3º são inovações importantes, especialmente considerando-se o caráter profissionalizante dos cursos de especialização. As habilidades e competências podem transmitir para os contratantes de um egresso desses cursos informações mais claras e podem até mesmo permitir mais fiscalização e cuidados por parte dos estudantes.

§ 4.º - O certificado previsto neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terá validade nacional.

Art. 17 - O Curso de Pós-Graduação Especialização fica sujeito à regulação, avaliação e supervisão dos órgãos competentes, com base nesta Resolução.

Parágrafo único – O instrumento de avaliação institucional externa será adaptado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para incluir, explicitamente, a avaliação das políticas e dos programas de Curso de Pós-Graduação Especialização das IES.

Art. 19 - A instituição que oferecer Curso de Pós-Graduação Especialização deverá fornecer informações referentes a esse curso, sempre que solicitada pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, do cadastro de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos prazos e demais condições estabelecidos nos termos da Resolução CNE/CES n.º 2, de 12 de fevereiro de 2014, e do Cadastro Nacional de Especialistas estabelecido pelo Decreto n.º 8.516, de 10 de setembro de 2015.

Comentário: Nestes artigos a única questão relevante é o prazo para adaptação do instrumento de avaliação (120 dias), as demais regras reforçam legislação educacional.

Art. 20 - O certificado de Curso de Pós-Graduação Especialização para turma(s) iniciada(s) ou ofertado(s) em edital já publicado antes da vigência desta Resolução, com base na Resolução n.º 1, de 8 de junho de 2007, observado o disposto na Resolução n.º 7, de 8 de setembro de 2011, poderá ser expedido somente para os alunos aprovados dessa(s) turma(s).

Comentário: Esta primeira regra de transição é simples, apesar da redação truncada o artigo prevê que os estudantes que se matricularem em curso de especialização cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta nova norma terão seus cursos regidos pelas regras atuais. Na prática isto implica, por exemplo, na manutenção de cursos não gratuitos em Escolas de Governo, desde que tenham sido divulgados antes deste novo marco regulatório.

Art. 21 - Os processos de credenciamento especial em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não avaliados *in loco*, observarão o disposto nesta Resolução.

Comentário: Esta regra é, no mínimo, inconsistente, pois permitirá que processos não avaliados prossigam e não diz o que será feito com os processos já avaliados.

Art. 22 - Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados.

Comentário: Este artigo aplica-se apenas às escolas de Governo, pois, segundo o CNE, este seria o único ente passível de credenciamento especial. Faltou, talvez, buscar uma regra mais ampla, que permitisse sanar discussões judiciais.

Art. 23 - O título de especialista expedidos nos termos do § 4.º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, reformulada pelo art. 34 em seu § 3.º e § 4.º, da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013 serão equivalentes ao de Curso Pós-Graduação Especialização regulados por esta Resolução, quando obedientes a seus ditames, no que couber.

Art. 24 - Os programas de pós-graduação *stricto sensu* que aderirem ao aproveitamento de estudos previsto no artigo 14 desta Resolução deverão fazer as adaptações necessárias em seus respectivos regulamentos até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Resolução.

Comentário: Este prazo parece desnecessário, pois o ajuste em regulamento feito após o prazo de 120 dias não trará prejuízos. Na verdade, cabe aqui uma indagação: Os cursos que não ajustarem seus regulamentos no prazo ficarão impossibilitados de aderir a estas regras no futuro?

Art. 25 - Os indicadores de Curso de Pós-Graduação Especialização poderão ser considerados para efeito de avaliação institucional periódica, a partir do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Comentário: Esta regra de transição é muito importante, pois, na prática, isenta os cursos em andamento de avaliação.

Art. 26 - As avaliações externas, por amostragem, previstas nesta Resolução e desenvolvidos pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino respectivos, quando tiverem resultados atualizados serão considerados nos processos avaliativos institucionais de credenciamento e reconhecimentos.

Art. 27 - Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CNE/CES, n.º 1, de 8 de junho de 2007, e n.º 7, de 8 de setembro de 2011, e demais disposições em contrário.